TC-005.854/1990-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: 2ª Circunscrição de Serviço Militar.
Ementa: Instrução para fins de correção dos débitos atualizados.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Controle Interno da Segunda Circunscrição de Serviço Militar do então Ministério do Exército, para apurar pagamentos indevidos de pensões no período de julho de 1987 a maio de 1989.

2. O processo foi julgado por meio do Acórdão 125/1998-TCU- 2ª Câmara, no qual este Tribunal considerou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débitos solidários, determinou à 2ª Circunscrição de Serviço Militar a implantação de descontos em bilhete de pagamento das servidoras envolvidas, mandou remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União e autorizou a cobrança executiva dos débitos que não incluía a Sra. Maria Elizabeth Cardoso Brulon.

3. Houve a implantação do desconto em folha de pagamento apenas quanto à Sra. Maria da Glória Davies de Souza, a partir de abril de 2002, no valor de R$ 270,00 (peça 60, p. 180 e peça 1, p. 34-35, 39-52, 59-80). Esse montante foi alterado para R$ 318,41 a partir de abril/2005, e para R$ 332,00, a partir de janeiro/2007 (peça 1, p. 71- 72).

4. Ocorre que, conforme Parecer do MP/TCU (Peça 70), remanesceram pendentes as seguintes questões sobre a quantificação do débito, que evidenciam as medidas adotadas pelo Tribunal no decorrer da tramitação dos presentes autos:

> Após o levantamento dos valores descontados no salário da Sra. Maria da Glória Davies de Souza, a unidade técnica elaborou a instrução à peça 1, p. 81-88. Ponderou que, diante do somatório do débito, os valores das parcelas deduzidas mensalmente nos vencimentos da responsável não seriam suficientes para cobrir sequer a atualização monetária e os juros do saldo devedor. Destacou que, mesmo se a servidora descontasse integralmente seu salário, ainda assim não conseguiria quitar a dívida.
>
> Considerou, então, que a opção escolhida para propiciar o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário revelou-se ineficaz para os fins pretendidos. Diante disso, consignou que a realização de cobrança executiva seria a alternativa viável à solução do impasse, visto que reestabeleceria a possibilidade de recuperação do débito junto a todos os responsáveis solidários, ao em vez de apenas um, como na situação atual.
>
> Assim, propôs que fosse determinado:
>
> a) à 2ª CSM a suspensão dos descontos nos vencimentos da responsável, apurando e informando todas as parcelas já deduzidas;
>
> b) à 3ª Secex a instauração de processos de cobrança executiva para a recuperação do débito, abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos por meio de desconto em folha de pagamento da responsável solidária Sra. Maria da Glória Davies de Souza.
>
> Registrei, ainda, por essencial à condução das providências de cobrança executiva, que a unidade técnica refizesse a atualização do débito, em face de inconsistência por mim detectada. Observei que nos demonstrativos à peça 61, p. 50-137 o débito alcançaria, em 6/8/2003, o montante de R$ 21.143.536,15. Todavia, demonstrativos à peça 60, p. 10-142, elaborados em 17/8/1999, informariam débito em torno de R$ 180 mil, diferença que não se justificaria apenas pelos índices de atualização monetária verificados entre as duas datas.
>
> De forma a identificar a origem dessa discrepância, constatei que nos cálculos precedentes a 2003 foi considerado, para fins de atualização dos débitos, o primeiro dia de cada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50322952.

mês. Já nos demonstrativos de débito de 2003, foi utilizado o último dia. A alteração da data de referência, não justificada nos autos, provocou equívoco no lançamento do débito pertinente ao mês de janeiro/1989, ao ensejar a utilização, nos cálculos realizados em 2003, da moeda cruzado novo (NCz$), apesar de o acórdão condenatório mencionar como moeda correta a moeda cruzado (Cz$).

O lapso, como já destaquei, tem origem tão somente na data utilizada para atualização do débito. Em 1999, foi utilizado o dia 1º/1/1989, enquanto que, em 2003, empregou-se o dia 31/1/1989. Ocorre que, em 16/1/1989, houve a alteração da moeda oficial do País de cruzado para cruzado novo, procedendo-se à divisão dos valores nominais por 1.000. Assim, ao utilizar o dia 31/1/1989 quando a moeda oficial já era o cruzado novo como data inicial da atualização, ao tempo em que manteve o valor nominal referente a cruzados, a unidade técnica majorou em 1.000 vezes os débitos referentes àquele mês, com os decorrentes reflexos na sua correção monetária e cálculo dos juros.

Portanto, ao proceder à atualização do débito, a unidade técnica deverá atentar para o uso correto da data de referência (dia 1º de cada mês), em consonância com os ofícios citatórios, os julgados do Tribunal e os ofícios de comunicação dos acórdãos condenatórios.

Ademais, entendo que seria conveniente o envio de novas comunicações as Sras. Janete Torres e Denerci Ribeiro Zahal, com a informação correta dos valores devidos, em cumprimento ao Acórdão 1.388/2005 – 1ª Câmara.

5. A presente instrução tem por finalidade exclusiva, portanto, possibilitar o cumprimento das seguintes determinações alvitradas por esta Corte mediante o Acórdão 2828/2013 - TCU - 2ª Câmara (Peça 71), de 28/5/2013:

1.7.5. determinar à unidade técnica que observe, quanto à atualização do débito, os critérios fixados na decisão que julgou irregulares as contas no presente processo, atentando-se para as datas de referência utilizadas na conversão da moeda, conforme manifestação do órgão ministerial;

1.7.6. notificar, na forma regimental, todos os responsáveis vivos ou seus herdeiros quanto à atualização correta dos débitos que lhe foram imputados, encaminhando-lhes cópias dos Acórdãos 125/1998-2ª Câmara e 367/1999-2ª Câmara;

1.7.7. determinar à unidade técnica que **os valores já recebidos por meio de desconto em folha nos vencimentos da responsável solidária Maria da Glória Davies de Souza sejam utilizados para quitar as dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar**, devendo incidir sobre a mais onerosa, no caso de as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, conforme estabelece o art. 355 do Código Civil. (grifamos)

6. Sem a realização de nova instrução do processo, não seria possível a inclusão dos débitos originais no sistema débito do e-TCU e sua consequente atualização, na forma determinada no item 1.7.5 do acórdão retromencionado, para fins de comunicação processual aos responsáveis dos valores corrigidos corretamente.

7. Ante o exposto, submeto o processo à consideração superior, propondo o retorno dos autos ao Serviço de Administração da SecexDefesa, para o cumprimento das determinações proferidas no Acórdão 2828/2013 – TCU – 2ª Câmara, sem prejuízo de encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis mencionados nos itens 1.7.6 e 1.7.7 do Acórdão 2828/2013 - TCU - 2ª Câmara.

TCU/SECEXDEFESA, 17 de JULHO de 2013.

EVERTON DE SIQUEIRA BENEDITO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5623-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50322952.